

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Revoga o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto do trabalhador autônomo com exclusividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de janeiro de 2017, instituiu a figura do trabalhador autônomo com exclusividade.

De acordo com o referido dispositivo, a contratação de trabalhador autônomo, desde que preenchida todas as formalidades legais, afasta a formação de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, ainda que o labor seja prestado com exclusividade em prol deste.

Trata-se, pois, de dispositivo que tem a clara intenção de institucionalizar a fraude aos direitos do trabalhador brasileiro.

SF/17335.43175-37

Isso porque é inerente ao conceito de trabalhador autônomo a possibilidade de escolher a quem ele presta serviços, podendo fazê-lo em prol de diversos tomadores, sem depender da anuência de qualquer um deles.

A estipulação de exclusividade na relação laboral denota, a toda evidência, a existência de subordinação entre as partes, pois o trabalhador deixa de ser livre para disponibilizar a sua mão de obra em prol de quem melhor o remunerar. Trata-se, pois, de manifesta ingerência do tomador dos serviços na maneira como o trabalhador desempenha o seu labor, o que dele lhe retira, completamente, a autonomia necessária para o afastamento do vínculo empregatício.

Se o labor é prestado de maneira subordinada, ainda que rotulado de outra forma no contrato firmado entre obreiro e tomador dos serviços, é direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, I, da Carta Magna, ter a relação de empregado legalmente reconhecida, com todos os benefícios a ela inerentes.

Além disso, ainda que se suprimisse a expressão “com ou sem exclusividade” do art. 442-B consolidado, a norma resultante de tal procedimento também não mereceria permanecer no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, se o trabalho é, de fato, prestado de maneira autônoma, não há espaço para a incidência dos arts. 2º e 3º da CLT na relação firmada entre trabalhador e tomador dos serviços, ante a ausência do requisito fático-jurídico subordinação na relação laboral travada entre as partes.





SF/17335.43175-37

Assim, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que a permanência do art. 442-B consolidado no ordenamento jurídico nacional, ainda que suprimida a expressão “com ou sem exclusividade”, se presta, apenas, para estabelecer uma presunção contrária ao trabalhador brasileiro, que terá dificultado o reconhecimento do vínculo empregatício com o seu empregador, ainda que verificada, no cotidiano laboral, a existência dos requisitos fáticos-jurídicos presentes nos arts. 2º e 3º da CLT.

A presente proposição visa, portanto, ao restabelecimento da força normativa da Constituição Federal, em especial de seu art. 7º, I, mediante a revogação do nefasto art. 442-B inserido no corpo da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, a chamada “reforma trabalhista”.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**